



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MARINGÁ  
QUINTA VARA CÍVEL

---

**Autos n.º 25709/2011**

1. Tratam-se os presentes autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** (13.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça e Proteção ao Meio Ambiente, Fundações e Terceiro Setor desta Comarca) contra a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM**, na qual, em sede de liminar, objetiva que a ré se abstenha de utilizar animais em quaisquer procedimentos experimentais que lhes causem lesões físicas, dor, sofrimento ou a morte, realizados com ou sem anestesia.

Requer, ainda, que a ré abstenha-se de manter cães no Biotério Central, devendo estes serem encaminhados à entidades protetoras dos animais ou de pessoas idôneas que deverão se responsabilizar por suas guardas e, enquanto não houver a disponibilização dos animais, deverá a requerida dar tratamento adequado para a saúde destes e acompanhamento por médico veterinário.

Fixadas estas premissas, passo à análise da pretensão liminar formulada pelo autor.

Como é de conhecimento geral, a liminar é ato de livre arbítrio do juiz e se insere no poder de cautela do magistrado. O deferimento da liminar, que resulta do concreto exercício do poder cautelar dos magistrados, qualifica-se pela excepcionalidade.

Ademais, no caso em debate, depreende-se que a lei n.º 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências,

---



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MARINGÁ  
QUINTA VARA CÍVEL

---

prevê em seu artigo 12, caput, a possibilidade de concessão de liminar. Veja-se:

***“Art. 12 Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.***

Com efeito, apreciando os fatos deduzidos neste caderno processual, bem como os documentos juntados, vislumbro, neste juízo provisório, que a pretensão liminar alvo de análise merece prosperar.

Destaco que vigora em nosso ordenamento a Lei n.º 11.794/2008, a qual estabelece procedimentos para o uso científico de animais, normalizando a fiscalização, a criação e utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, sendo que na referida Lei há expressa previsão de utilização de animais em experimentos científicos, destacando-se, neste particular, os artigos 1.º a 3.º, da referida Lei.

A referida Lei também estabelece a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), arrolando no artigo 5.º, suas competências, quais sejam:

***“Art. 5º Compete ao CONCEA:***

***I - formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;***

***II - credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;***

***III - monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;***

---



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MARINGÁ  
QUINTA VARA CÍVEL

---

*IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;*

*V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;*

*VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;*

*VII - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;*

*VIII - apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;*

*IX - elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;*

*X - assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei".*

Assim, verifica-se que qualquer instituição de ensino que almeje realizar experimentos científicos em animais necessita de prévio cadastramento junto ao CONCEA, competindo a este Conselho monitorar os atos praticados.

---



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MARINGÁ  
QUINTA VARA CÍVEL

---

E mais, ainda prevê a referida legislação em seu artigo 8.º, que é indispensável para o credenciamento da instituição de ensino junto ao CONCEA que esta constitua Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs, competindo a esta o cumprimento das determinações elencadas no artigo 10.º daquela Lei, a saber:

***“Art. 10.º Compete às CEUAs:***

***I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;***

***II - examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;***

***III - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;***

***IV - manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;***

***V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;***

***VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.***

---



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MARINGÁ  
QUINTA VARA CÍVEL

---

*§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.*

*§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei.*

*§ 3º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.*

*§ 4º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.*

*§ 5º Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade".*

Assim, verifico que em nosso ordenamento há legislação específica deliberando sobre a matéria travada nestes autos, bem como que esta é incisiva ao demonstrar que em nosso País é possível a realização de pesquisas de cunho científicos em animais, desde que obedecidas todas as regras estipuladas na referida Lei.

Neste particular, salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum indicativo de que a parte requerida não possua o referido credenciamento junto ao CONCEA, razão pela qual, denota-se que esta preenche os requisitos formais descritos na Lei 11.794/08 que lhe atribuem a condição de realizar experiências de cunho científico com animais.

---



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MARINGÁ  
QUINTA VARA CÍVEL

---

Desta forma, neste juízo superficial do tema, destaco que não há demonstração pelo CEUA e CONCEA de que a referida instituição não está autorizada a realizar experimentos científicos em animais.

Pois bem, embora haja lei específica que autorize a utilização de animais para pesquisas científicas (Lei n.º 11.794/08), bem como que a instituição de ensino ora requerida seja credenciada junto à CONCEA (ante a ausência de prova em contrário), verifico a plausibilidade do pleito liminar formulado pelo Ministério Público, haja vista que alguns dos preceitos normativos aplicáveis à espécie não estão sendo observados.

Anoto que constato a presença do *fumus boni iuris* em dois fatos distintos e que a presença de apenas um já seria o bastante para o preenchimento do primeiro requisito para concessão da liminar pretendida.

Explico-me.

O legislador pátrio, ao editar a Lei n.º 11.794/08, possibilitou que pesquisadores pudessem realizar experimentos científicos em animais desde que não haja outro meio alternativo capaz de obtenção dos mesmos ou melhores resultados com a pesquisa almejada.

Esta é a finalidade da norma, até mesmo porque não se apresenta como lógica a utilização de animais em pesquisas quando os resultados destas poderiam ser alvo de aferição por outro método que não constituísse risco à saúde e integridade física de um ser vivo.

Porém, ao menos neste momento processual, denota-se que o referido preceito não vem sendo observado neste caso, haja vista que a documentação carreada ao feito, salvo melhor juízo, demonstra que as pesquisas

---



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MARINGÁ  
QUINTA VARA CÍVEL

---

científicas realizadas pela ré já estão sendo empregada em humanos, circunstância esta que afasta a conotação de necessidade de utilização de animais (no caso cães) para tal fim.

Assim, compulsando a farta documentação apresentada aos autos, destaco o Parecer Assessoria Técnica 25/2011 confeccionado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná (movimentação 1.229), demonstra que as pesquisas realizadas nos cães do Biotério Central da UEM já são alvo de utilização em seres humanos desde 2001, neste sentido, observem-se os seguintes dizeres:

*“Ora, se nem mesmo um paciente humano consegue descrever adequadamente a dor e o tratamento atual parte do princípio que dor e o tratamento atual parte do princípio que a dor é psicológica e não física, fica difícil enxergar uma justificativa para o uso de animais nesse caso, que não podem descrever a dor e muitas vezes não a demonstram de forma clara. Aliás, a substância testada, a capsaicina, já foi testada na própria UEM em roedores e já é utilizada em humanos ao menos desde 2001, não sendo tóxica e não trazendo efeitos adversos importantes. O único porém é que a mesma provoca irritação e queimação no momento da aplicação, porém atenuando a dor a seguir. Ora, nesse caso, já que a droga já foi testada em animais e já é utilizada em humanos exatamente para odontalgia atípica, nada mais adequado do que aplicar em um voluntário a droga intracanal ao invés de aplicar na mucosa, como já é feito, pois o voluntário poderá relatar o que está sentido, trazendo resultados infinitamente melhores do que a aplicação em Beagles. Aliás, os benefícios esperados (interrupção de dor forte com menos*

---





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MARINGÁ  
QUINTA VARA CÍVEL

---

*aplicações da droga) são certamente superiores aos riscos previsíveis (irritação local por período curto), o que é uma das exigências para o uso de uma droga em humanos. Outra exigência da Res. 196/96 do CNS para autorizar o uso em humanos é a fundamentação em fatos científicos OU o teste prévio em animais, e ambas as alternativas já foram atendidas nesse caso, com literatura científica sobre o medicamento e teses em roedores, que não indicaram qualquer obstáculo à utilização da droga.*

*Outra questão importante a favor da utilização da epidemiologia e experimentação em voluntários em detrimento do uso de animais em pesquisa é que a epidemiologia avalia a afecção ou doença da maneira como ela se apresenta naturalmente, enquanto que o experimento com animais se desenvolve em ambiente controlado, o que muitas vezes destoa da realidade, alterando o resultado. Na prática, algumas espécies animais desenvolvem a doença apenas de forma experimental e não à campo, é o caso de roedores com a hidrofobia (raiva), e vice-e-versa, portanto sempre que for possível, é melhor analisar diretamente a realidade. No caso dos protocolos observados, na maioria das vezes os tratamentos "testados" já são utilizados rotineiramente em consultórios e clínicas odontológicas, portanto não há justificativa válida para a utilização experimental em animais.*

*A princípio, todos os seis protocolos analisados estudam ou comparam procedimentos que já estão sendo realizados em pessoas exatamente igual ao proposto no estudo ou com pequenas diferenças, alguns inclusive há décadas (extração dentária, implantes), portanto é muito mais benéfico, confiável e produtivo*

---





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MARINGÁ  
QUINTA VARA CÍVEL

---

*acompanhar com detalhes esses procedimentos que já estão sendo realizados em dezenas, centenas e/ou milhares de pessoas, que são da mesma espécie e podem descrever em detalhes o que estão sentido, do que testar experimentalmente em cinco ou seis cães, que é uma espécie muito diferente da humana, não pode descrever o que sente e ainda por cima é um estudo apenas experimental, sendo que na realizada as afecções podem ocorrer de forma bastante diversa".*

Nestes termos, neste juízo provisório do tema, depreende-se que as pesquisas realizadas pela parte ré em animais não se justifica, eis que já há o emprego destas em humanos desde longa data (aproximadamente uma década).

Assim, depreende-se que não está sendo observada a finalidade da norma, haja vista que há outros meios mais eficazes para realização das pesquisas, sendo desnecessário que esta se realize em cães, que depois são mortos, com overdose de anestesia.

Este motivo, por si só, já justificaria que cessassem os experimentos que vem sendo realizados pela parte ré, entretanto, ainda que este argumento reste vencido, destaco que há outra consideração a ser destacada e que, por sua vez, também conduz para necessidade de sobrestamento das pesquisas científicas.

Neste ponto, com a devida vênia, destaco que o autor também logrou êxito ao demonstrar que a parte ré não está promovendo o tratamento especial e necessário aos animais utilizados em pesquisas científicas, demonstrando, ainda, que sequer os preceitos mínimos de cuidado com os animais estão sendo observados.

---



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MARINGÁ  
QUINTA VARA CÍVEL

---

A referida constatação ganha força com o Relatório de Fiscalização do Canil do Biotério Central da UEM apresentado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária deste Estado, o qual é incisivo ao demonstrar a fatídica forma de tratamento que está sendo dada aos animais, neste sentido, observe-se a conclusão apresentada pelo Conselho:

**" 3.7 Conclusão:**

*O grau de bem-estar dos animais está extremamente comprometido, ainda que a dor e desconforto provocados pelas experiências científicas sejam desconsiderados. Embora os canis apresentem boa estrutura contra insolação e chuva, o fato dos cães permanecerem o tempo todo nos canis cimentados influencia negativamente na qualidade de vida dos animais. A falta de cuidados veterinários, presença de animais com afecções, ausência de asseio corporal dos animais, limpeza inadequada dos canis, ausência de proteção contra o frio, grande quantidade de medicamentos e produtos vencidos e armazenados em local sujo e reutilização de agulhas e seringas descartáveis são alarmantes sob o ponto de vista sanitário e dentro da avaliação de bem-estar animal. O fato de estar ocorrendo contravenção penal de exercício ilegal da profissão de médico veterinário é muito grave, pois é uma ilegalidade clara e indefensável, expondo os animais a sofrimento desnecessário. Embora os animais não apresentem estereotípias, eles estão impedidos de realizarem comportamentos naturais importante e próprios da espécie, como exercícios físicos, etc; há ausência de estímulos mentais; ficando os cães por longos períodos sem nenhuma atividade; os animais passam por situações de medo e estresse muito intensos com a aproximação de*

---



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MARINGÁ  
QUINTA VARA CÍVEL

---

*peçoas, provocados provavelmente pela falta de interação positiva frequente com peçoas e associações negativas (experiências passadas ruins) ocorridas com estas.*

*Liberdade Nutricional: MODERADAMENTE RESPEITADA*

*Liberdade Ambiental: MODERADAMENTE RESTRITA*

*Liberdade Sanitária: RESTRITA*

*Liberdade Comportamental: MODERADAMENTE RESTRITA*

*Liberdade Psicológica: RESTRITA*

*Grau de bem-estar: BAIXO (Muito baixo, baixo, moderado, alto, muito alto)*

*Probabilidade de Sofrimento: ALTA (baixíssima, baixa, moderada, alta, altíssima)*

*Existência de maus-tratos, considerando a responsabilidade da guarda dos animais: SIM.*

*Segundo o Dicionário Aurélio, a definição de maus-tratos é:*

*“Crime de quem expõe a perigo a vida ou a saúde de indivíduo que se acha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia, seja privando-o de alimentação ou cuidados indispensáveis, seja impondo-lhe trabalho excessivo ou impróprio, seja abusando de meios corretivos ou disciplinares”.*

*A manutenção dos cães com baixo grau de bem-estar, com afecções não tratadas e ausência de*

---



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MARINGÁ  
QUINTA VARA CÍVEL

---

***cuidados indispensáveis caracteriza maus-tratos e negligência, provocando sofrimento não justificado".***

Afora o relatório acima, verifica-se que o Ministério Público apresentou um CD-ROM, contendo fotos e vídeos do biotério da Universidade Estadual de Maringá.

Da mídia digital acima, constata-se, ao menos em tese, que a tese sustentada pelo agente do *parquet* encontra respaldo na prova colacionada aos autos, pois, afora as fotografias dos cães que demonstram os supostos maus tratos (cito, por exemplo, as fotos 1260 até 1267), há indicativo de utilização de medicamentos e produtos vencidos, agulhas e seringas contaminadas, etc.

Nestes termos, ao menos neste momento processual, verifico que os cuidados básicos que deveriam ser dispensados aos animais que são utilizados para pesquisas científicas não estão sendo observados pela entidade ré, fato este que impõe na suspensão da referida prática experimental.

A Lei n.º 11.794/2008 estabelece em seu artigo 14 que:

***“Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.***

***§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for***

---



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MARINGÁ  
QUINTA VARA CÍVEL

---

*tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.*

*§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.*

*§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.*

*§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.*

*§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.*

*§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.*

*§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.*

---



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MARINGÁ  
QUINTA VARA CÍVEL

---

*§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.*

*§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.*

*§ 10º Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula".*

Desta forma, depreende-se que os animais que forem utilizados para a realização de pesquisas científicas devem possuir tratamento diferenciado antes, durante e depois do experimento, nos termos acima descritos.

Porém, conforme pode se vislumbrar do relatório apresentado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária tais preceitos não vêm sendo observados, razão pela qual se justifica a suspensão das pesquisas.

Outro ponto que merece ser evidenciado é que afora a falta de cuidado, depreende-se que a medicação que é ministrada aos animais, afora em alguns casos estar sendo manipulada por pessoas que não possuem capacidade funcional e técnica para tal mister, é obsoleta, inclusive há medicação vencida a quase uma década, circunstância esta que restou constatada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e também demonstrada pelo "CD" que acompanha a peça inicial.

---



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MARINGÁ  
QUINTA VARA CÍVEL

---

Ademais, afora evidente o *fumus boni iuris* relativamente à necessidade de suspensão dos experimentos científicos com animais, depreende-se que esta deve ocorrer de forma imediata, haja vista que também demonstrado o *periculum in mora*.

Neste particular o perigo de ocorrência de dano é extreme de dúvidas, eis que em decorrência da precária situação apresentada, os animais que se encontram alocados no Biotério Central da requerida e que são alvo de pesquisas científicas estão sofrendo diversos danos, não só físicos, como também psicológicos, o que não pode mais perdurar, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais que versam a respeito da proteção dos animais.

Ademais, se acaso não for suspensa as pesquisas, inúmeros animais serão utilizados nos experimentos e mortos até o desfecho final desta lide.

Diante do exposto e por estarem presentes os requisitos legais (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), **DEFIRO** o pedido de liminar para o fim de determinar que a parte requerida suspenda a utilização de cães (da raça beagle e qualquer outro) e bem assim de qualquer animal, nos protocolos mencionados, em trâmite e em outras pesquisas levadas a efeito ou futuras pelo Departamento de Odontologia da UEM.

Em caso de descumprimento da presente liminar, fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como limite o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual majoração ou redução caso a demanda assim o exigir.

Por ora, os animais que atualmente se encontram no Biotério Central da UEM deverão permanecer na

---





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MARINGÁ  
QUINTA VARA CÍVEL

---

posse da requerida, sendo que, oportunamente, após a apresentação de defesa, apreciarei a necessidade e conveniência da remoção dos animais.

Anoto, por oportuno, que enquanto os animais permanecerem no Biotério Central estes deverão receber tratamento adequado e deverão estar sob a supervisão de Médicos Veterinários da instituição ora requerida.

**2.** Oficie-se ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), e Instituto Ambiental do Paraná (IAP) dando-lhes ciência dos fatos apresentados nesta demanda, notadamente sobre as irregularidades apresentadas quanto à realização de experimentos científicos com animais pela UEM.

O referido ofício ser instruído com cópia integral do presente comando judicial.

**3. CITE-SE** a parte ré, na forma requerida, para que, no prazo legal, apresente contestação, sob pena de revelia. Conste no ato citatório as advertências legais.

**4.** Anote-se que o Ministério Público está dispensado do pagamento das custas processuais.

**5.** Providências e diligências necessárias.

Maringá, 17 de outubro de 2011.

**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA**  
**JUIZ DE DIREITO**

---